

ANO XVIII | N° 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI ORDINÁRIA № 1.311 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a fornecer almoço, aos alunos, nos períodos de férias, nas escolas públicas municipais.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer almoço durante o período de férias nas escolas públicas municipais no âmbito do município de Macau/RN
- **Art. 2.º** Para fornecer alimentação no período de férias escolares, o Poder Executivo Municipal poderá:
- I Disponibilizar pessoal necessário nas escolas públicas municipais, através da reorganização do cronograma de férias e da readequação dos contratos de pessoal terceirizado;
- II Aditivar contratos de fornecimento de merenda escolar para suprir a demanda no período deférias;
- III Abrir as escolas municipais no período de recesso escolar no horário das 1lh30min às 13h30min, de segunda à sexta-feira.
- **Art. 3.º** Para a efetivação desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá promover ampla publicidade da mesma as comunidades escolares.
- **Artigo 4.º** As despesas decorrentes da implementação deste Projeto de Lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Educação, podendo ser suplementadas se necessário.
 - **Art. 5.º** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XVIII | Nº 1714 | MACAU, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Palácio João Melo

Macau, 28 de dezembro de 2020,

TULIO BEZERRA LEMOS,

Prefeito Constitucional

LEI ORDINÁRIA Nº 1.312 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PARA HUMANIZAÇÃO DO PARTO, DISPÕE SOBRE ADMINISTRAÇÃO DE ANALGESIA EM PARTO NATURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** A gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da rede de Saúde pública do Município, integrante do Sistema Único de Saúde SUS.
- **Art. 2º** Para efeito desta lei é considerado parto humanizado ou assistência humanizada ao parto o atendimento que:
- I não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;
- II adotar somente rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica pela Organização Mundial da Saúde OMS ou por outras instituições de excelência reconhecida;
- III garantir a gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.
- **Art. 3º** São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada ao parto:
- I harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, bem como do nascituro;
 - II preferência pela utilização de métodos menos invasivos e mais naturais;
- III oportunidade de escolha de métodos natais pela parturiente, sempre que isso não implicar risco para a sua segurança ou do nascituro;
- IV fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai, sempre que possível, sobre os métodos e procedimentos adotados.